



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14411.000099/2010-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.142 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de maio de 2014  
**Matéria** MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA GARROTE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

ENTREGA DA DCTF FORA DOS PRAZOS LEGAIS. MULTA. INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É incabível a benesse da denúncia espontânea para afastar a aplicação de multa pelo atraso na entrega de obrigação acessória autônoma, como a DCTF. Súmula CARF n° 49 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

OFENSA A PRINCÍPIOS LEGAIS. AFASTAMENTO.

Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da administração pública e do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Processo nº 14411.000099/2010-01  
Acórdão n.º **1802-002.142**

**S1-TE02**  
Fl. 98

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

CÓPIA

## Relatório

Tratam os presentes autos de Notificação de Lançamento – Modelo I – nº 13.52.01.80.41.01-61 contendo a exigência de multa no valor de R\$ 15.030,43 pela entrega fora dos prazos estabelecidos da Obrigação Acessória DCTF Semestral, versão 1.4.

Conforme consta na referida Notificação de Lançamento, (e-fls 15) o contribuinte efetuou a entrega da DCTF relativo ao 1º Semestre de 2008, cujo prazo fatal ocorrera em 07/10/2008, apenas no dia 26/02/2010, ou seja, com 17 meses de atraso. Declarou a existência de créditos tributários federais para o período o montante de R\$ 150.304,31.

Intimada do lançamento na mesma data da entrega, (26/02/2010) mostrou-se irrisignada pelo que interpôs impugnação de e-fls 1/8 em 26/03/2010 sustentando em apertada síntese que a entrega espontânea da obrigação acessória deve afastar a exigência de multa, por força do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

A turma julgadora ao analisar a impugnação entendeu pela manutenção da exigência conforme a seguinte ementa (e-fls 80):

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2008*

*MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em suas razões, a turma julgadora expôs que a multa por atraso na entrega da obrigação acessória é uma sanção imposta pela legislação tributária, respaldando-se entre outros, na Súmula CARF nº 49.

Intimada do Acórdão em 29/05/2013, conforme AR às e-fls. 86 e ainda inconformada com a manutenção do lançamento, apresentou Recurso Voluntário em 26/06/2013 requerendo sua reforma pela aplicação dos princípios da legalidade, finalidade, ampla defesa, segurança jurídica e do interesse público, repisando ainda na aplicação da denúncia espontânea.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, passo a tomar conhecimento.

Como se extrai do relatório, a recorrente esteve sujeita no período de apuração relativo ao 1º Semestre de 2008 à entrega da obrigação acessória DCTF, cujo prazo limite para entrega se deu em 07/10/2008. Contudo, prestou a informação apenas em 26/02/2010, incorrendo assim em 17 (dezessete) meses de atraso.

Desta feita, ficou sujeita à multa pelo atraso na entrega da referida declaração, nos termos da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

[...]

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

[...]

Em sede de Impugnação, o contribuinte requereu pela benesse da denúncia espontânea, consoante o disposto pelo Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

A autoridade julgadora *a quo* com acerto afastou a hipótese de aplicação da denúncia espontânea à multa pelo atraso na entrega da obrigação acessória.

Esta posição, aliás, está consolidada pelo STJ, no sentido de que a responsabilidade acessória autônoma, a saber, aquela que a lei determina o cumprimento, mas que não esteja diretamente vinculada a um tributo (obrigação principal) não está alcançada pela benesse da denúncia espontânea. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.*

***3. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.***

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp nº 258.139, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 06/12/2005.)*

*Grifou-se.*

Esta matéria inclusive já está sumulada por este Conselho, no sentido de que a denúncia espontânea não se aplica à multa pelo atraso na entrega de obrigação acessória:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Portanto, não há qualquer reparo na decisão recorrida, quando esta define o afastamento da benesse da denúncia espontânea na multa gerada pelo atraso na entrega de obrigação acessória.

Com relação à aplicação de princípios que devem reger a administração tributária e também o processo administrativo, não se vislumbra qualquer afronta, senão vejamos.

No que tange ao princípio da legalidade, identifica-se que a administração tributária efetuou o lançamento conforme determina o art. 142 do CTN. A multa está devidamente respaldada pelo inciso II do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e a não aplicação da denúncia espontânea está vinculada à hermenêutica jurídica e a decisão majoritária dos tribunais judiciais superiores e a Súmula deste Conselho.

O cumprimento do princípio da legalidade reflete diretamente na aplicação do princípio da segurança jurídica, uma vez que a decisão fundamentada na lei e na jurisprudência denota que a matéria julgada não sofre uma interpretação pessoal, mas observa os ditames legais e jurídicos, se tornando consolidada tanto no âmbito administrativo como no âmbito judicial.

Ademais,, o processo administrativo instaurado observou os ditames do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, respeitando assim aos princípios da ampla defesa e do contraditório, permitindo ao contribuinte se defender plenamente do lançamento realizado.

Ressalta-se que como houve prejuízo à fiscalização pelo não conhecimento dos valores dos tributos efetuados por homologação, a multa também cumpre o princípio da finalidade, pois pune pelo período em que a autoridade fiscal foi privada do lançamento, pelo desconhecimento dos valores. Por consequência, cumpre ao princípio do interesse público, onde ocorre proteção dos cofres públicos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator